

A QUEBRA DE PARADIGMA: DOS “CÓDIGOS DE MENORES” AO ECA

Vinícius Marinho Almeida Ortega

Acadêmico do 1º ano do Curso de Direito FITL- AEMS

Sara Asseis de Brito

Educadora Física pela UERJ; Mestra em Direito Difusos pela UNIMES; Especialista em Direito Constitucional; pela UNIDERP/ANHANGUERA; Especialista em Direito Processual pelas FITL/AEMS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS/BR, Advogada

RESUMO

O objeto do trabalho é demonstrar a mudança do paradigma nos direitos das crianças e adolescentes a partir da entrada da Constituição de 1988 e, assim, apresentar as principais distinções do sistema que antecede a nova ordem constitucional e a atualidade, especialmente identificado no princípio da proteção integral. A distinção de valores que norteavam o Código de Menores e o hodierno, regulamentado pelo Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. O objetivo é contribuir para a difusão do adequado enfoque introduzido pela Constituição Cidadã, alinhada com os documentos internacionais de direitos humanos das crianças e adolescentes, bem como divulgar conhecimento e construção de saberes do Direito da Infância e Juventude, para que sejam adequadamente aplicados e fortalecendo assim os ditames do Estado democrático de Direito. Utilizamos para tanto o método dedutivo com pesquisa bibliográfica da legislação e análise da linguagem doutrinária do Direito.

Palavras - Chave: Mudança de Paradigma. Constituição. ECA. Evolução.

INTRODUÇÃO

O artigo nos permite vislumbrar parte do contexto histórico e normativo da evolução da proteção da infância e juventude, por meio da normatização brasileira. Em fases, desde o Brasil Colonial, Imperial e até a República mostramos o quadro de valores que fundavam a normatização. Assim, permitindo vislumbrar a mudança da visão a respeito dos indivíduos em desenvolvimento, de uma ótica onde a criança e adolescente era objeto de tutela, passando a sujeito de direitos.

Dos “Códigos de Menores” ao “Estatuto da Criança e Adolescente - ECA” observamos uma ruptura brusca de enfoque da legislação. Brusca porque não se percebe a nível legislativo ao menos uma transição de enfoque, ou um amadurecimento paulatino que vinculasse a criança e o adolescente ao mundo adulto e ao universo do Direito, o que nos faz inferir uma mudança proposta mais

pelo modelo normativo introduzido pelos direitos humanos e a Constituição de 1988 que pelo costume, daí talvez, as dificuldades que ainda encontramos na implementação satisfatória do ECA diante de situações conflituosas vivenciadas nas varas da infância e juventude.

O novo direcionamento se dá em consequência da Constituição de 1988, com o artigo 227, *caput*, provocando em nível formal, a mudança na qual crianças e adolescentes passam a ser titulares de interesses juridicamente subordinantes, consagrado no princípio da proteção integral, divergindo do passado, no qual o sistema de proteção era reflexa dos direitos civis e marcado pelos interesses do mundo dos adultos.

A relevância do artigo é contribuir para a divulgação e conhecimento do Direito da Infância e Juventude, sob a nova ordem constitucional e seus valores, para mudar o pensamento, sobretudo de senso comum, que muitas vezes reproduz-se, ainda, no ambiente acadêmico que é o antigo sistema valorativo do revogado Código de Menores e que é grave, pois, não se harmonizam com os direitos humanos e com os direitos fundamentais, violando direitos subjetivos fundamentais das crianças e adolescentes e os valores do Estado democrático.

Abordamos os seguintes eixos para tanto: a evolução dos costumes e histórico que se refletia na normatização, e vice versa; aspectos relevantes do Código de Menores; as declarações internacionais; a Constituição de 1988 e o ECA.

1 A CRIANÇA E SUA EVOLUÇÃO NA NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil Colonial tratava as crianças sob o mesmo cuidado que tratavam os animais, eram alimentados e criados com fins de trabalho, por terem a expectativa de vida em média de sete anos de idade, estes assim que começavam a andar já aprendiam determinado ofício conforme os quais estavam designados a desenvolver. Neste mesmo período as famílias menos favorecidas e desprovidas de dinheiro, por conta da extrema pobreza, apresentavam a opção aos genitores de vender as crianças, na tentativa de livrá-los de tais condições.

Como o exemplo da “Grande Compradora”, a Marinha Portuguesa que os comprava para serem escravos nas embarcações, as quais chegavam ao Brasil, aqui crianças eram classificadas em grupos, estes eram: grumetes, pajens e órfãos do Rei todas estas não tendo qualquer tipo de direito protegido.

As primeiras crianças chegadas ao Brasil vieram na condição de órfãs do Rei, com grumetes ou pajens, com a incumbência de casar com os súditos da coroa. Nas embarcações além de obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos eram deixadas de lado em caso de naufrágio. (DAY *et al* apud BARROS; 2005, p. 71)

Os grumetes tinham a pior condição de vida realizavam os trabalhos pesados e viviam em péssimas condições devido à má alimentação e maus-tratos, os pajens trabalhavam um pouco menos, pois eram considerados um pouco superiores, entretanto sofriam abusos sexuais, pois os marujos viajam por vários dias tendo distância de suas mulheres, acabando por abusar das crianças. A terceira categoria era as órfãs do Rei as quais eram meninas brancas e pobres trazidas nas embarcações, menores de 16 anos geralmente tendo seus pais falecidos, de preferência virgens ou prostitutas.

Em 1549 chegam os padres, os quais usavam as crianças a priori no intuito de propagação da cultura, como se estes já não tivessem as sua próprias, sendo imposta a eles de tal forma que na época Men de Sá mandará implantar nas colônias e aldeias, troncos e pelourinhos para punir aqueles considerados rebeldes. A maioria dos padres eram adeptos a essa punição mas não sujavam vossas mãos diretamente mas mandavam terceiros executar tal tarefa atroz.

Em 1726 ainda na colônia chega a primeira instituição e uma das quais mais se perdurou na história do Brasil, no período era a única que proporcionava auxílio para os menores abandonados quando não mortos devido a situação que seus pais se encontravam. Chamada de “A Roda dos Expostos” ou “Casa dos Expostos”. Instituição que adotava o estilo das “Rodas” da Europa Medieval que era um meio no qual os abandonadores tinham para realizar o abandono sendo guardado o anonimato, estimulando então, que não as matassem mais, nem as vendessem, mas que, as entregassem a essa instituição, a visão que se tinha dela é que ali estes menores teriam chance de receber todos os cuidados básicos e necessários, seriam batizados em uma religião da cultura e em tese teriam uma melhor educação sendo que os abandonadores muitas vezes não poderiam proporcionar.

No Brasil Império, a partir de 1822, o país já tinha cada região sua cultura predefinida sendo cada uma peculiar a outra devido a miscigenação de povos, como os índios, africanos e portugueses e logo depois outros povos que aqui chegaram, cada um destes comemoravam sua datas especiais, como por exemplo, as religiosas nas quais os índios faziam rituais e celebrações e os católicos apostólicos

romanos comemoravam o nascimento de cristo como também o natal. A roda dos expostos perdurou por muito tempo, porém estas casas de caridade eram acometidas por muitos problemas também. Dom Pedro I relatou sobre muitas mortes que aconteciam nestas instituições, e conforme PASSETI (2000), num período de Treze anos em média deu entrada cerca de doze mil crianças sendo que apenas Mil destas sobreviveram, tais índices de mortalidade inaceitáveis mesmo para a época.

Crianças negras nesta época eram consideradas escravas e ainda pequenas eram chamadas de “Chico da roça”, “João Pastor” dentre outros apelidos humilhantes que recebiam. As crianças neste período, até os doze anos de idade, já deveriam estar adestradas sendo consideradas a partir daí como adultas, sendo valiosas para a mão de obra trabalhadora no mercado escravo que variava dependendo das habilidades adquiridas fossem elas nos canaviais, mineradoras, extrativistas dentre outras.

As crianças de elite da época recebiam tratamento diferenciado, porém sua educação era moldada por seus pais de modo brutal, também adquirindo personalidade adulta aos doze anos de idade. Estas aos sete anos aprendiam o ensino nas escolas, por enciclopédia, mas as famílias eram as quais ficavam incumbidas de ensinar princípios morais. Ana Maria Mauad (*apud* DEL PRIORE, 1999), um registro da época fala que a educação doméstica, era valorizada mais do que a instrução nas escolas. Podendo concluir este período que nenhuma criança sendo escrava ou livre, vivia plenamente a sua fase de infância. Brincar, ser criança, atividade essencial na infância, dificilmente era algo entendido pelo costume da época, e desde cedo, as crianças recebiam a obrigação de serem úteis trabalhando.

A Constituição Imperial de 1824, silenciou-se em relação a estes cidadãos em desenvolvimento, nada expressava ou dispunha sobre crianças e adolescentes. (BITENCOURT, 2009)

Proclamada a República em 1889 e com o fim da escravatura em 1888, muitas crianças ficaram vagando pelas cidades, atrás de alimento e moradia, ou seja, se encontravam desamparadas com suas famílias novamente na total miséria. Estas foram consideradas baderneiras, pois causavam confusão aos olhos da alta sociedade a qual nestas ruas desprezou muitos pequenos por se sentirem

incomodadas já que pensavam que essas crianças traziam consigo a criminalidade pondo então um fim a fantasiosa paz social que tanto buscavam.

A Constituição de 1891 também não tratou da questão e nada dispunha quanto às garantias de proteção da criança e do adolescente.

Na forma de proteger a sociedade foi aprovado o Código Penal da República, de 1890, como um de seus objetivos reduzir o índice de marginalidade infantil, entretanto penalizavam os indivíduos que nem se quer tinham seus direitos reconhecidos.

Somente na Constituição de 1934, no Título IV, “Da Ordem Econômica e Social”, no art. 138, que pela primeira vez se fez referência aos direitos da criança e do adolescente, até então, o que podemos entender como um avanço, embora muito generalista e de modo vago (ALBERTON, 2005).

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbididade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais

Em 1927 surge o Código de Menores, o primeiro código de normas jurídicas voltadas a criança brasileira.

1.1 O “CÓDIGO DE MENORES”

Em 1927 foi aprovado o Código de Menores, que inseriu o direito do menor no ordenamento jurídico brasileiro, porém voltado para regulamentações e formas punitivas destinadas aos menores diante das irregularidades cometidas por estes. O Código de 1927 representava a forma de como os menores eram vistos pela sociedade, sendo produto da moral das elites brancas para resolver o incomodo que causavam. Pode se observar a partir disso que a infância é descoberta através da negação, sendo apresentada aos menores como: “você não pode fazer”, “não sabe”,

“não é capaz”, introduzindo um conceito de incapacidade moral em relação aos menores, não os reconhecendo enquanto sujeitos de direitos que deveriam ser assistidos ou representados por um adulto, devido as cláusulas que este código continham e por sua forma de redação. O Estado deveria acompanhar o desenvolvimento dessas crianças de famílias carentes até que se tornassem independentes ou que estivessem recuperadas das causas tipificadas no Código.

Era predominante neste Código a correção dos menoristas, termo que era comum ser usado ao se tratar de menores descritos na lei, o que já é um termo que implica uma desqualificação: menor, menos. O Código se dizia com o objetivo de educar, disciplinar fisicamente, moralmente e civicamente a criança órfã ou problemática.

Em 1941, foi Organizado o Serviço de Assistência a Menores - SAM, através do Decreto Lei nº 3.779 que tinha em todo Estado a responsabilidade de prestar assistência aos menores desamparados, ou seja, tinha a meta de centralizar a execução de uma política nacional de assistência e desse modo o SAM propunha ir além do caráter normativo do código de menores de 27, estes menores com o tempo passavam a adquirir sobre si os estigmas dos desvalidos e dos delinquentes perante a sociedade. Eram então, estes, os menores assegurados pela norma, os que estavam à margem da sociedade, seus direitos na verdade eram reprimidos sob a “máscara de educar” até que a responsabilidade do Estado acabasse e eles alcançassem sua independência. A instituição SAM não conseguiu prosseguir em sua missão, por conta da falha em sua estrutura que a cada dia ficava mais emperrada, sem autonomia, sem flexibilidade levando a aplicar métodos inadequados de atendimento, gerando revolta e complicando mais a situação social deste menores aos quais eram aplicados deveres e pouquíssimos direitos.

Dentre outras instituições que surgiram por conta da necessidade de aplicar o Código da maneira que trouxesse maior eficácia, em 1964 no dia 01 de Dezembro surge a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor - FUNABEM, pela Lei nº 4.513, amenizando os problemas do antigo SAM, com o mesmo foco nas famílias desestruturadas com toda sua aparente “bondade” tentando resolver os problemas, mas sustentando o mesmo quadro de valores desqualificando seus destinatários, com os mesmos estigmas e deslocando ou desviando a culpa para os familiares, sem comprometer o Estado e a sociedade. Porém, na década de 70 a FUNABEM

tornou-se alvo de muitas críticas, incitando com outros movimentos o governo que em 11 de Dezembro de 1978 criou a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança, que serviria de base para a declaração da doutrina do menor em situação irregular, ou seja, sendo criado um Novo Código de Menores de 1979 através da Lei nº 6.697, em 10 de Outubro.

No Ano internacional da Criança foi estabelecido alguns termos nomeando estes menores de dezoito anos de idade que se encontravam em situação irregular como “Abandonado pela Família”, “Vítima de maus tratos”, “Pessoa em perigo moral com desvio de conduta” e “Autores de Infração Penal”.

Sendo assim o Código de Menores de 1979 era praticamente igual ao de 1927, só que escrito de forma diferente, onde o menor não era visto como a principal vítima, mas protagonista da violência, a humilhação, estigmas e rótulos, reduzindo-os a objetos, os quais se tornavam sempre os “vilões” da história. Neste Código de Menores qualquer criança que se encontrasse irregular a solução era a privação de sua liberdade, até mesmo quando não estavam cometendo nenhum ato infracional, eram presos, apenas por “parecerem” irregulares para a sociedade. Observando-se um extremo preconceito de classe, que muitas vezes ainda permeiam o senso comum hoje ao se referirem ao “di menor”. Assim, a miséria, a desigualdade social e as precárias condições de vida de muitos eram os elementos alvos da punição estatal, estas foram características relevantes observadas na mudança de paradigma que contribuíram para a transição da doutrina de “Situação Irregular” para “Teoria de Proteção Integral”.

1.3 AS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA

Várias foram às convenções internacionais de extrema importância para a evolução dos direitos humanos das crianças que como alvo principal visava a erradicação dos problemas sociais que envolviam as crianças, onde tratavam o direito à vida, à liberdade, às obrigações dos pais, da sociedade e do Estado sempre em relação aos menores, fazendo com que todos os países signatários se comprometessem em assegurar proteção integral devida aos menores contra as

agressões sofridas, ressaltando em alguns documentos o combate a sevícia, exploração, trabalho infantil e violência sexual.

Dentre as mais importantes destacamos a “Convenção de Genebra, de 1924”; a “Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959”; aprimorada com as “Regras de Beijing”, de 1985; “Regras de Tóquio”, contendo regras mínimas das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade, sendo adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990; as “Diretrizes de Riad, de 1990”, realizada para prevenção da delinquência juvenil; o “Pacto San José da Costa Rica, de 1969”, estabelecendo em seu texto: “Artigo 19 - Direitos da criança. Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

Celebrando em 1979 o Ano internacional da Criança, período em que ocorreram varias atividades comemorando o vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos Humanos da Criança servindo como fonte de grandes mudanças que viriam “florescer” e culminar com a “Constituição Cidadã”.

1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em outubro de 1988, promulgou-se a nova Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como Cidadã, Carta Magna dentre outros nomes dados a ela, por seu extenso rol de direitos e garantias fundamentais, concretizando o novo direito, trazendo consigo a democracia participativa e a formulação de políticas públicas como ferramenta no combate a exclusão social e quebrando o antigo paradigma em que era vista e considerada juridicamente as crianças e adolescentes.

A Constituição de 1988 trouxe os direitos sociais tendo com o passar do tempo aperfeiçoado com novas redações:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)**

No sentido de amparar, dispõe a Constituição Federal de 1988 com as alterações incluída pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: **(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. **(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; **(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. **(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: **(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; **(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. **(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).**

De modo que, pela redação do artigo 227, extrai-se que as crianças e adolescentes são reconhecidos como titulares de interesses juridicamente subordinantes e ressaltamos, conforme PAULA (2002), que o Direito da Infância e Juventude tem como escopo todas as relações jurídicas nas quais são participes as crianças e adolescentes e que não estão restringidas e disciplinadas por um único diploma legal.

Seguindo tais preceitos no dia 13 de julho de 1990, surge a Lei nº 8.069, denominada “Estatuto da Criança e do Adolescente”, com votação expressiva nas duas casas do Congresso Nacional, consolidando o Direito da Infância e Juventude como ramo jurídico autônomo.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

O dialogo entabulado pelos e movimentos humanitários em prol da criança e do adolescente sempre foram pilares essenciais para mudanças nacionais, especialmente as de âmbito internacional, pressionando mudanças legislativas, objetivando reconhecer e incluir a criança e adolescente no rol de sujeitos de direitos. Lutou-se contra a Legislação tutelar e se expôs um novo sistema garantidor de direitos, com todos os avanços internacionais e nacionais. O Estado teve que reconhecer, por ser signatário de Pactos e Convenções os Direitos Sociais dos infanto-juvenis, uma vez que os códigos anteriores de menores foram muito criticados, exatamente por estarem inseridos no paradigma que não considerava as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dá um fim a idéia menorista e inicia a doutrina de proteção Integral que dá “vida” aos direitos fundamentais da

criança expressos no texto constitucional. Concede a real importância para que este atendimento seja dado a todas as crianças e adolescentes independente de sua classe social, rompendo com o preconceito e tendo como princípio não fazer discriminação entres estes, dando a todas as crianças e adolescentes igualdade de direitos, definindo o menor como “Pessoa que está em condição de risco peculiar de desenvolvimento”. Pensamento que se fundamenta na Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança na ONU em 1989.

Analisando o Estatuto ele trouxe consigo um conjunto de normas disciplinadoras dos Direitos Fundamentais de meninos e meninas, destinando-se a implantação do sistema de garantias, assumindo a responsabilidade de assegurar e efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, não devendo mais atuar como antes, com a repressão e a força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça.

Desta feita, o Estado passa a considerar o infanto-juvenil também como cidadãos de direito, com a peculiaridade de pessoa em desenvolvimento. Mudando o paradigma no qual o menor no âmbito jurídico sempre era o infrator ou carente ou abandonado, formando o estigma contra o infante. Passou-se a compreendê-los todos, como sujeitos de direitos em desenvolvimento, ainda imaturos físico e psicologicamente e que, por isso, vulneráveis, justificando-se com isso a tutela diferenciada e prioritária na proteção e defesa de seus direitos, os quais são distinguidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Podendo a partir deste, delimitar de acordo com as faixas etárias as suas características e reais necessidades.

O ECA neste contexto histórico foi essencial para dar eficácia a Constituição Federal, tendo a partir de então, estabelecido outro paradigma que mostra as crianças e os adolescentes não considerados a partir de uma tutela do risco, mas enquanto sujeitos de direitos e obrigações, sobre o prisma do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Verificamos que a evolução legislativa destinada ao infante passou por três estágios ao longo da história brasileira, assumidos nos diplomas legislativos: I) do direito penal do menor; II) da situação do menor irregular; e por fim, III) a doutrina da proteção integral, positivando os direitos fundamentais da criança e adolescente (ISHIDA, 2013).

CONSIDERAÇÕES

Consideramos que: 1º) No período colonial até o a vinda da primeira República, o tratamento do infante era indigno, sendo semelhante ao tratamento destinado aos animais e nas classes menor favorecidas podiam até ser vendidos. Nas elites a situação era um pouco melhor, mas não eram considerados sujeitos e sofriam a violência e de uma educação prioritariamente doméstica tendo obrigação de serem uteis e trabalhar. É um período marcado pelo abuso e pela violência dirigida aos infantes. Somente sobrevivendo a Constituição de 1934 que o direito do menor passou a ser mencionado legalmente; 2º) Com o Código de 1927, se inseriu o direito do menor no ordenamento jurídico brasileiro, porém voltado para regulamentações e formas de punir irregularidades cometidas por estes.

A partir do enfoque deste código a infância é descoberta através da negação, sendo apresentada aos menores como: “você não pode fazer”, “não sabe”, “não é capaz”, introduzindo um conceito de incapacidade moral em relação aos menores; 3º) Em 1941, foi Organizado o Serviço de Assistência a Menores - SAM, através do Decreto Lei nº 3.779 que tinha em todo Estado a responsabilidade de prestar assistência aos menores desamparados, ou seja, tinha a meta de centralizar a execução de uma política nacional de assistência e desse modo o SAM propunha ir além do caráter normativo do código de menores de 27, estes menores com o tempo passavam a adquirir sobre si o estigmas dos desvalidos e dos delinquentes perante a sociedade;

4º) O Código de Menores de 1979, nele o menor era visto como o principal protagonista da violência, a humilhação, estigmas e rótulos, reduzindo-os a objetos, os quais se tornavam sempre os “vilões” da história. Neste Código de Menores qualquer criança que se encontrasse irregular a solução era a privação de sua liberdade, até mesmo quando não estavam cometendo nenhuma ato infracional, eram presos apenas por parecerem irregulares para a sociedade. Assim, a miséria,

a desigualdade social e as precárias condições de vida de muitos eram os elementos alvos da punição estatal, estas foram características relevantes observadas na mudança de paradigma que contribuíram para a transição da doutrina de “Situação Irregular” para “Teoria de Proteção Integral”; 5º) As convenções internacionais foram de extrema importância para a evolução dos direitos humanos das crianças que como alvo principal visava a erradicação dos problemas sociais que envolviam as crianças, onde tratavam o direito à vida, à liberdade, às obrigações dos pais, da sociedade e do Estado sempre em relação aos menores, fazendo com que todos os países signatários se comprometessem em assegurar proteção integral devida aos menores contra as agressões sofridas, ressaltando em alguns documentos o combate a sevícia, exploração e violência sexual.

A Constituição de 1988, sob as luzes das convenções internacionais, foi um marco na mudança do paradigma, regulamentado pelo ECA que neste contexto histórico foi essencial para dar eficácia a Constituição Federal, tendo a partir de então, estabelecido outro paradigma que mostra as crianças e os adolescentes não considerados a partir de uma tutela do risco, mas enquanto sujeitos de direitos e obrigações, sobre o prisma do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre/RS: AGE, 2005.

BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social.** Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol_intraf1.pdf>. Acesso em: 02 out. 2011.

BATTAGLIA, Luigi. **Vidas Interrompidas.** Rio de Janeiro: Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, 1994.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: DOU, 1990.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 11 de mar. 2011.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília/DF: Editora do Senado, 1993.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

FISCHER, Rosa Maria; **Retratos dos direitos da criança e do adolescente no Brasil: pesquisa de narrativas sobre a aplicação do ECA**; colaboradores Graziella Maria Comini *et al.* São Paulo: Ceats/FIA, 2010.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente - doutrina e jurisprudência**. 14 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2013.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. *In*: PRIORE, Mary Del (org.) **História das crianças no Brasil**. 2a ed. São Paulo: Contexto, 2000.

PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Atlas, 2002.

PETIT, Juan Miguel. **Direitos da criança: Relatório realizado pelo Relator Especial da ONU sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil**. Fabiana Lobo Sá (trad). ONU, 2003. p 01-24. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/i_violencia_abuso_exploracao_sexual/vaes_outros_violencia_abuso/onu_direitos_da_crianca.pdf. Acessado em: 05 de out. 2015.

UNICEF. **Um mundo para as crianças**: relatório da sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a criança: as metas das Nações Unidas para o milênio. Nova Iorque: Nações Unidas, 2002. (Relatório do Comitê Ad Hoc Pleno da vigésima sétima sessão especial da Assembleia Geral, Assembleia Geral, Documentos Oficiais, Vigésima sétima sessão especial, Suplemento No. 3 A/S-27/19/Rev.1). Disponível em: <http://www.fundabring.org.br/biblioteca/acervo/0975.pdf>. Acessado em: 28 de set. 2015.

UNICEF. **Relatório da situação da infância e da adolescência brasileiras.** Brasília; 2003. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/siab03_1.pdf. Acessado em: 28 de set. 2015.